



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 008 /2019
03ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 13/03/2019
PROCESSO Nº 1/0397/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201416004
RECORRENTE: MALHARIA PAULISTA LTDA.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.
CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD. 1. Prestação positiva com obrigação prevista no artigo 276-G do Dec. nº 24.569/97. 2. Mercadorias sujeitas à substituição tributária. 3. Sugerida a aplicação da penalidade assente no art. 126 da Lei nº 12.670/96. 4. A tipicidade infracional dispõe de penalidade própria, cuja alteração introduzida pela Lei nº 16.258/2017. 5. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96 c/c art. 112, IV do CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO

PALAVRAS-CHAVE: AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PARCIAL PROCEDENTE.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

MALHARIA PAULISTA LTDA, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. 68 dos autos, com o intuito de obter reforma da decisão prolatada pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, Resolução de nº 184/2018, proferida na 46ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de setembro de 2018, cujo teor estaria contrariando outras decisões deste órgão, ao que cita as

Resoluções de nº 002/2018, da Câmara Superior e 169/2017, da 4º Câmara de Julgamento.

O Recurso encontra-se amparado pelo artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que assim verbera:

“Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexos de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela presidência, mediante o poder discricionário aqui deferido ser pertencente e exclusivamente dela, conforme determina a Lei Estadual nº 15.614, autorizou a subida do mesmo por atender as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário, qual seja, a apresentação de decisões tidas como divergentes.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que MALHARIA PAULISTA LTDA deixou de escriturar 152 (cento e cinquenta e duas) notas fiscais eletrônicas em seu livro Registro de Entradas no período de janeiro de 2012 a novembro de 2013 no valor total de R\$ 3.433.480,31.

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, requerendo a nulidade ou a improcedência do feito e, alternativamente, a parcial

procedência, mediante aplicação da penalidade fixada na alínea “d” do inciso VII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, ou ainda, o parágrafo único do artigo 126, sob o argumento que as notas fiscais de saídas estariam escrituradas na contabilidade.

Contudo, o Auto de Infração foi julgado procedente pela instância singular Inconformada com a decisão proferida em 1º Instância, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário no qual repisou os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária apresentou parecer n.º 150/2018 por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, parecer este que foi adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

A Primeira Câmara conheceu o Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, no entanto, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei n.º 16.258/2017.

Em seguida à empresa Contribuinte interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. 68 a 75 dos autos, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução n.º 184/2018, proferida na sessão realizada no dia 11 de setembro de 2018, cujo teor estaria contrariando outras decisões deste órgão, ao que cita as Resoluções de nº 002/2018, da Câmara Superior e 169/2017, da 4ª Câmara de Julgamento.

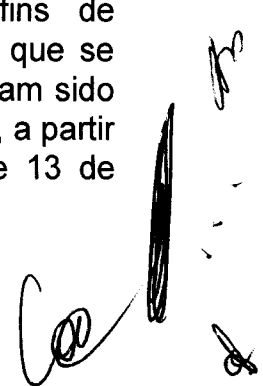
O Recurso interposto está previsto no artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que assim verbera:

“Art. 16. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.



§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

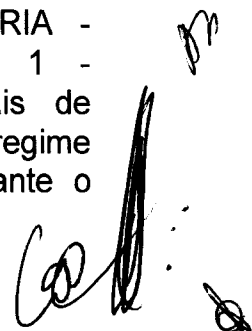
RESOLUÇÃO RECORRIDA

Resolução nº 184/2018 - 1º Câmara de Julgamento – 46 Sessão Ordinária em 11/09/2018.

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD. 1. Prestação positiva com obrigação prevista no artigo 276-G, do Dec. nº 24.569/97. 2. Mercadorias sujeitas à substituição tributária. 3. Sugerida a aplicação da penalidade assente no art. 126 da Lei nº 12.670/96. 4. A tipicidade infracional dispõe de penalidade própria, cuja alteração introduzida pela Lei nº 16.258/2017 equibalou a dosimetria da pena à sugerida na autuação. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Autuação julgada procedente, por unanimidade de votos, mediante aplicação da penalidade própria, prevista na alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO PARADIGMA Nº 169/2017 — 4º CÂMARA DE JULGAMENTO — 43º SESSÃO ORDINÁRIA EM 22/09/2017.

ICMS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA — OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1 - Contribuinte deixou de informar notas fiscais de aquisição que albergam operações sujeitas ao regime de substituição tributária em suas EFDs, durante o

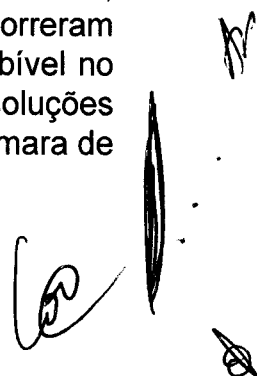


exercício de 2009, com infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. 2 — Imposta a penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3. Redução da base de cálculo embasada em laudo pericial. 4 — Caracterizada omissão de dados em arquivos magnéticos. 5 — Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, na forma do art. 106, IL, "C" cfc art. 112, IV do CTN. 6. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão proferida em 1º Instância, julgamento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 7 — Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

RESOLUÇÃO PARADIGMA Nº 002/2018 - CÂMARA SUPERIOR - 28ª SESSÃO, EM 19/12/2017.

ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A ST. Indicada infringência aos art. 18 da Lei nº 12.670/97. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. 1. Obrigação acessória. 2. Escrituração, transmissão e apresentação de informações econômico- fiscais. 3. Aperfeiçoamento e implantação de aspectos técnicos relativos à transmissão da DIEF permitiu sua assunção a um status equiparado ao arquivo eletrônico propriamente, para os efeitos de fiscalização. 4. Recurso Extraordinário admitido por meio do Despacho nº 208/2017, ao qual foi negado provido. 5. Mantida a decisão recorrida, com aplicação da penalidade inculpada na alínea "I" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, em acorde com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

Assim, considerando que o Recurso Extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma MATÉRIA e FUNDAMENTAÇÃO ocorreram manifestações divergentes, constata-se que o recurso em exame é cabível no presente caso, em face do nexos de identidade entre as Resoluções Paradigmas de nº 002/2018, da Câmara Superior e 169/2017, da 4ª Câmara de Julgamento e a resolução recorrida de n.º 184/2018.



Diante de todo o exposto, o presente Recurso Extraordinário foi brilhantemente admitido pela presidência, haja vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, 29 de maio 2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Examinadas as Decisões em confronto verifica-se que há, de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT.

Porém, a despeito das semelhanças existentes entre as situações, as egrégias Câmaras de julgamento de segunda instância chegaram a conclusões distintas, como se pode ver nas ementas transcritas nos autos do processo.

Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta das ementas dos referidos julgados, poderia dizer que o órgão de julgamento administrativo teria dado tratamento diverso para situações idênticas.

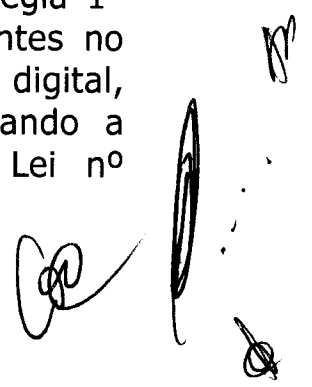
Fato este que, com efeito, exigiria a devida correção por parte da Egrégia Câmara Superior.

O auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a empresa, não teria registrado cento e cinquenta e duas notas fiscais eletrônicas de entrada em sua escrituração fiscal digital-EFD no período de janeiro de 2012 a novembro de 2013 no valor total de R\$ 3.433.480,31.

A excelsa 1ª câmara de Julgamento, quando da apreciação da lide decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do feito fiscal, mantendo a decisão condenatória de 1ª Instância, porém aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 16.258/17.

A resolução recorrida de nº 184/2018 refere-se a descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de escrituração de notas fiscais de entrada na EFD, relacionada a mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Quando do julgamento da lide em 2º Instância, a Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, com esteio nos dispositivos constantes no Decreto nº 29.041/2007, o qual trata da escrituração fiscal digital, concluiu seu julgado pela procedência da autuação, aplicando a penalidade específica prevista no art. 123, III, "e" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.



Passo a destacar o voto do Conselheiro Relator da decisão confrontada, para melhor análise dos argumentos da recorrente.

"A matéria móvel da autuação é de caráter eminentemente objetiva, dado que decorrente do inadimplemento de obrigação tributária acessória, consistente de prestação positiva, à luz dos termos e condições disciplinadas no Capítulo II — Seção III — A — Da Escrituração Fiscal Digital — do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE).

(...)

Para os efeitos de mero registro, cumpre assinalar que a obrigação inculpada no dispositivo normativo supra foi introduzido no ordenamento jurídico-tributário pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, que acrescentou a Seção VII — A — Da Escrituração Fiscal Digital — ao RICMS/CE, cuja redação do caput e do § 3º foi atualizada pelo Decreto nº 30.115, de 10.2.2010.

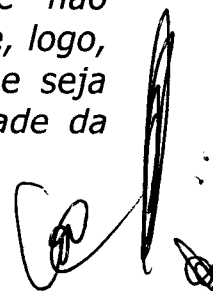
Nesse diapasão, urge assinalar que, a rigor, a menção relativa à escrituração em meio digital, introduzida na regra sancionadora atualizada em 2017, não passa de adequá-la aos termos em que hodiernamente se processa a técnica escritural, circunstância que, por óbvio, impõe amolda-la ao conceito nos termos convenientes, entretanto, o aspecto fundamental é que não foi instituída obrigação nova, portanto, remanesce a já existente, alterada somente no modus operandi de satisfaze-la, por conseguinte, a questão relevante repousa na hipótese obrigacional, ou seja, a prestação positiva não observada, cujo meio empregável para tal fim não modifica o dever de adimpli-la na forma em que a legislação de regência fixar.

Com efeito, impende sublinhar que a penalidade específica aplicável à tipicidade infracional em alusão é, como sempre foi, a gizada na alínea "g" do inciso III do artigo 123 da Lei n 12.670/96, cuja dosimetria cominava sanção equivalente a uma vez o valor do imposto, emtretanto, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, havia margem à aplicação da pena consignada no artigo 126 da citada lei, que impunha multa da ordem de 10% do valor das operações, portanto, mais benéfica ao autuado. motivo da sugestão assente no auto de infração ora apreciado.

(...)

Nesse contexto, convém ressaltar que a Lei nº 16.258/2017 alterou a penalidade inculpada na alínea "g" supracitada, de sorte que restou aquilatada ao nível da estatuída no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, isto é, 10% do valor das operações.

Enfim, consoante restou evidenciado, os argumento recursais não reúnem pressupostos de sustentabilidade, à medida que não encontra amparo no bojo da legislação de regência da hipótese, logo, a outro convencimento não conduz senão no sentido de que seja mantida a decisão singular, entretanto, mediante aplicabilidade da



sanção específica para o tipo infracional denunciado na peça vestibular, qual seja, a consignada na alínea "g" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 16.258/2017."

Contudo as resoluções acostadas como modelos de paradigma de nº 169/2017 e 002/2018, também versam sobre descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de escrituração na EFD de notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Vejamos parte dos votos do Conselheiro Relator:

Resolução Paradigma nº 169/2017.

"Por outro lado, entendo que muito embora esteja devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, a sanção aplicada para o caso deve ser revista.

Segundo dados da infração extraído da peça exordial, a penalidade aplicada para o caso foi a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, equivalente a 10% do valor das operações ou prestações, por se tratarem de hipóteses submetidas ao regime de substituição tributária do ICMS, cujo imposto já tenha sido recolhido, a saber:

(...)

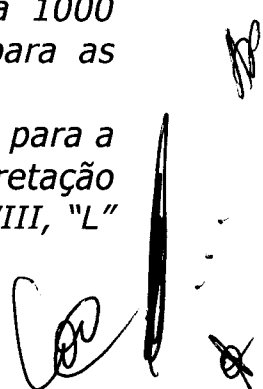
Ocorre que a identificação da ausência de escrituração de documentos fiscais por parte da autuada deu-se, na realidade, em confronto com os dados por ela transmitidos através de sua Escrituração Fiscal Digital no período de 2009, conforme consta das informações prestadas no CD de fls. 75.

(...)

Nesse sentido, há que se entender que a penalidade descrita no art. 126 da Lei nº 12.670/96 deveria ser entendida como uma atenuante, pois os casos de operações isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, pressupõe fatos menos gravosos ao Erário, pois não implicam em diminuição ou ausência de recolhimento da obrigação principal.

Porém, no caso concreto, a aplicação da penalidade capitulada no art. 126 tem se mostrado mais gravosa (10%) que a penalidade específica inserta no art. 123, VIII, "L" (5% não inferior a 1000 UFIRCE por período de apuração), teoricamente aplicável para as operações sujeitas à tributação normal do imposto.

Assim, considerando que as duas normas podem ser aplicadas para a infração cometida, valemo-nos daquela que resulte na interpretação mais favorável ao acusado, qual seja a prevista no art. 123, VIII, "L"



da Lei nº 12.670/96, segundo estabelece o Código tributário Nacional em seu art. 112, inciso IV:

(...)

Some-se à fundamentação, o fato de que recentemente as penalidades por infrações à legislação estadual foram modificadas pela Lei nº 16.258/2017, dentre elas exatamente a prevista no art. 123, inciso VII, "L", da Lei 12.670/96, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 123

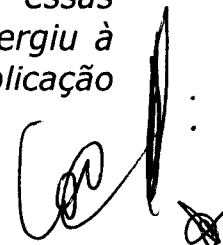
VIII - ...

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCESs por período de apuração; (g.n)

Na oportunidade, além da redução do percentual da multa de 5% para 2% passou a ser estabelecido não mais um valor mínimo, mais um teto máximo, de 1000 UFIRCE por período de apuração. Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado, também é de se aplicada a penalidade menos severa ao contribuinte, ainda que decorra de legislação posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, in verbis: o) Destarte, entendo pelo reenquadramento da penalidade à infração em comento como inserta no art. 123, inciso VIII, 'L' da Lei 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017."

Resolução Paradigma nº 002/2018

"Como visto, a DIEF é instrumento que foi formatado, desde a concepção, para contemplar todas as informações grafadas nos livros fiscais, cuja flexibilidade relativa ao tópico em evidência, cingia-se exclusivamente ao ato material transmissão, nos termos evidenciados, fato que se repete a guisa de mera ratificação da assertiva supra. Por conseguinte, tão logo os aspectos técnicos sobreditos restaram superados, a transmissão da DIEF se tornou obrigatória à imagem dos fatos registrados nos livros respectivos, ou seja, de igual teor à escrituração fiscal, tal como o arquivo eletrônico propriamente, em que pese a legislação tributária de regência não haver extirpado do ordenamento jurídico-tributário cearense o dever de apresenta-los concomitantemente; a DIEF por período de apuração e o arquivo eletrônico quando solicitado, para fins de subsidiar a execução de procedimentos fiscalizatórios. (...) Nessa perspectiva, é o desiderato que se vislumbra emergir da decisão recorrida, nada obstante o fato de não ter permeado essas minudências, entretanto, pelo todo nela delineado, que convergiu à decisão unânime de parcial procedência exarada em face da aplicação

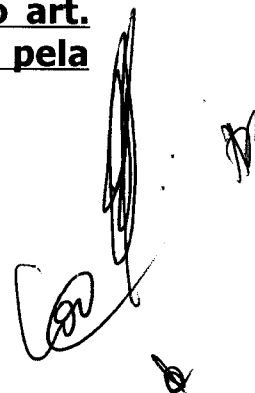


da penalidade prevista na alínea "l" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, é premissa que remete a esse convencimento. (E) Em face desses aspectos, não se vislumbra cenário que induza extrair outro convencimento, senão no sentido de manter a decisão recorrida de parcial procedência do lançamento, que nesses termos unanimemente decidiu, à luz da aplicação da penalidade prevista na alínea "l" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, dado que o todo cognoscível que verte dos autos, denota a caracterização do fato imputado na peça vestibular, com arrimo, especialmente, na hodierna evolução tecnológica que se experimenta, cujos reflexos se pronunciam, inegavelmente, no âmbito do cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas ao ICMS. Todavia, um aspecto incidental de relevo se impõe, em decorrência da edição da Lei nº 16.258/2017, que alterou a sanção que pune a conduta infracional em tablado, em que a multa aplicável à hipótese restou assim fixada. Vejamos: 1) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCES por período de apuração; (dn)"

Destaco que após análise dos autos e, considerando as resoluções paradigmas apresentadas, denoto cabimento ao presente caso na aplicação de duas normas para a infração cometida, sendo elas a penalidade específica inserta no art. 123, II, "g" da Lei nº 12.670, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos acórdãos paradigmas asseverando a aplicação da penalidade capitulada no artigo 123, VIII, "L", do mesmo diploma legal, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Neste diapasão utilizo a norma que resulte na interpretação mais favorável ao acusado, qual seja a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, segundo estabelece o Código tributário Nacional em seu art. 112, inciso IV.

Ex positis, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, reformando em parte a decisão RECORRIDA, entendendo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017 c/c art. 112, IV do CTN.



Demonstrativo do crédito tributário - 2012

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

| | UFIRCE | VALOR/2012 | LIMITE | | |
|---------|--------------|------------|-----------------------|--------------------|----------------|
| | 1000 | 2,836 | 2.836,00 | | |
| | | | 0 | | |
| MÊS/ANO | B.CÁLCULO | ALIQUOTA | MULTA % | VALOR LIMITE MULTA | MULTA APLICADA |
| 01/12 | 2.383.989,20 | 2,00% | 47. 679,78 | 2.836,00 | 2.836,00 |
| 02/12 | 6.081,00 | 2,00% | 121,62 | 2.836,00 | 121,62 |
| 03/12 | 26.994,70 | 2,00% | 539,89 | 2.836,00 | 539,89 |
| 04/12 | 73.210,00 | 2,00% | 1.46 4,20 324,0 | 2.836,00 | 1.464,20 |
| 05/12 | 16.200,00 | 2,00% | 0 754,7 | 2.836,00 | 324,00 |
| 06/12 | 37.736,20 | 2,00% | 2 608,2 | 2.836,00 | 754,72 |
| 07/12 | 30.411,60 | 2,00% | 3 270, | 2.836,00 | 608,23 |
| 08/12 | 13.509,30 | 2,00% | 18 38, | 2.836,00 | 270,18 |
| 09/12 | 1.942,30 | 2,00% | 84 1.422,2 | 2.836,00 | 38,84 |
| 10/12 | 71.111,70 | 2,00% | 3 636, | 2.836,00 | 1.422,23 |
| 11/12 | 31.801,80 | 2,00% | 03 | 2.836,00 | 636,03 |
| 12/12 | 18.817,80 | 2,00% | 376,35 | 2.836,00 | 376,35 |

TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA 2012 ----- R\$ 9.392,29

Demonstrativo do crédito tributário - 2013

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

| | UFIRCE | VALOR/2013 | LIMITE | | |
|---------|-----------|------------|------------|--------------------|----------------|
| | 1000 | 3,0407 | 3.040,70 | | |
| MÊS/ANO | BCÁLCULO | ALIQUOTA | MULTA % | VALOR LIMITE MULTA | MULTA APLICADA |
| 01/13 | 16.204,80 | 2,00% | 324 ,09 | 3.040,70 | 324,09 |
| | 2.437,30 | 2,00% | 48,74 | 3.040,70 | 48,74 |

[Handwritten signatures and marks]

| | | | | | |
|-------|------------|-------|--------------|----------|----------|
| 02/13 | | | | | |
| 03/13 | 38.006,70 | 2,00% | 760,13 | 3.040,70 | 760,13 |
| 04/13 | 79.156,10 | 2,00% | 1.58 3,12 | 3.040,70 | 1.583,12 |
| 05/13 | 9.737,40 | 2,00% | 194,7 4 | 3.040,70 | 194,74 |
| 06/13 | 30.391,40 | 2,00% | 607,8 2 | 3.040,70 | 607,82 |
| 07/13 | 100.433,50 | 2,00% | 2.008, 67 | 3.040,70 | 2.008,67 |
| 08/13 | 91.894,40 | 2,00% | 1.83 7,88 | 3.040,70 | 1.837,88 |
| 09/13 | 169.207,50 | 2,00% | 3.3 84,15 | 3.040,70 | 3.040,70 |
| 10/13 | 112.069,80 | 2,00% | 2.241,3 9 | 3.040,70 | 2.241,39 |
| 11/13 | 72.136,10 | 2,00% | 1.44 2,72 | 3.040,70 | 1.442,72 |

TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA 2013 R\$14.090,00

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 2012 + 2013 – R\$ 9.392,29 + R\$ 14.090,00 = R\$ 23.482,29.

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0397/2015 – Auto de Infração nº: 1/201416004. Recorrente: MALHARIA PAULISTA LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Câmara, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017 c/c art. 112, IV do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos dos Conselheiros: Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Mônica Maria Castelo, Maria Elineide Silva e Souza e Francileite Cavalcante Furtado Remígio que votaram pela procedência, nos termos da autuação (art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96) conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de ABRIL de 2019.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Sâmara Lea Fernandes R. S. Aguiar
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

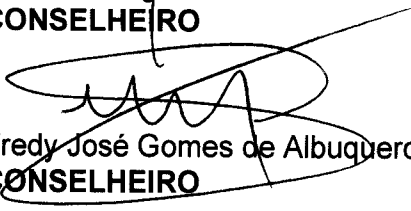

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO - RELATOR


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

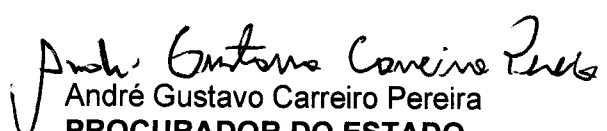

André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO